



PJL N.º 942/XV/2.ª/GP-PAN

CONSAGRA O ASSÉDIO COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO RJFD E PREVÊ A CRIAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA DE INFRAÇÕES DE NORMA DE DEFESA ÉTICA DESPORTIVA

ANÁLISE E PARECER DO INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP

NOTA PRÉVIA: considerando o objeto deste projeto de diploma entende-se que as alterações propostas deveriam ir no sentido de proposta de alteração à PPL n.º 94/XV/1.ª sobre o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos, ao invés de alteração isolada ao RJFD. Desde logo, porque este regime se direciona para o objeto das federações desportivas, no âmbito da regulação e promoção da modalidade, tendo em vista a obtenção de EUPD, e, não propriamente a regulação e punição de comportamentos antidesportivos, os quais já dispõem de regime próprio. Ainda que o RJFD careça de ser revisto no seu todo e, eventualmente, refletir-se também sobre estas questões.

Na exposição de motivos apresentada na proposta de Lei, deve ser corrigida a referência, em termos de quantidade, do número de federações desportivas. Atualmente existem 60 federações desportivas com UPD, às quais se aplica o RJFD (e não 68). Adicionalmente, informa-se que a Federação Portuguesa de Basebol/Softbol não tem, atualmente, o Estatuto de Utilidade Pública, pelo que não se aplicaria este diploma (RJFD).

Assim:

Artº 2º do PJL – alteração ao artigo 32.º (órgãos estatutários) do RJFD, com inserção de nova norma com a seguinte redação:

“Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estatutos das federações desportivas deverão prever um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários.”

1. Impõe esta norma um dever às federações desportivas, sem qualquer cominação.
2. A norma não prevê o que é “um regime de representação equilibrada”, podendo essa representação já existir na prática.
3. O artigo 4.º do RJFD manda aplicar o regime jurídico das associações de direito privado, devendo, por isso, respeitar-se o direito ao livre associativismo. Não esquecer que as FD são p.c. de direito privado reguladas pelo RJFD apenas para efeitos de atribuição de EUPD.
4. O artigo 5.º do RJFD já prevê o cumprimento dos princípios da democraticidade e da representatividade, em função da realidade de cada FD.
5. Independentemente do exposto, e ainda que pareça de difícil execução face à realidade das federações desportivas, no limite, poder-se-á ponderar que essa representação possa ser proporcional ao número de atletas, homens e mulheres, da(s) modalidade(s) representada(s). De outra forma talvez não se consiga a paridade.

Para além do referido, também não é definido o que se entende por “representação equilibrada”, pelo que se sugere a utilização das métricas apresentadas no Relatório final do Grupo de Trabalho para as políticas públicas em matéria de igualdade no desporto, nomeadamente as apresentadas na Área Temática N.º 1 – Liderança, ou seja:

1. Garantir que a partir de 2024 a proporção de pessoas de cada sexo designadas para o total dos membros efetivos dos órgãos sociais das entidades ligadas ao desporto, dotadas de utilidade pública, não seja inferior a 20%.
2. Garantir que até 2029 a proporção de pessoas de cada sexo designadas para o total dos membros efetivos dos órgãos sociais das entidades ligadas ao desporto, dotadas de utilidade pública, não seja inferior a 40%.

Em todo o caso, deixa-se um alerta de que atualmente, sendo o dirigismo desportivo maioritariamente assente num regime de voluntariado, há uma perceção empírica de dificuldade em atrair elementos para os órgãos sociais das federações, sobretudo aquelas com menor dimensão. Daqui poderá derivar a dificuldade de cumprimento de quotas previstas (por falta de interessados/as), podendo a colocar em causa a atribuição/manutenção do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artº 2º do PJI – alteração ao artigo 52.º (Regulamentos disciplinares) do RJFD, com a seguinte redação:

“1 -As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, ou a atitude passiva perante a violação de regras relativas à ética desportiva.

Acrescenta esta norma a seguinte frase: “ou a atitude passiva perante a violação de regras relativas à ética desportiva.”

1. Não se consegue perceber o alcance do aditamento na medida em que não é objetivo.
2. Seja a atitude passiva ou ativa, ambas estão incluídas no sancionamento de normas que firmam a ética desportiva, as quais já previstas na redação atual e a inserir nos respetivos regulamentos de disciplina.
3. A prática de irregularidades graves por ação ou omissão já é punida com suspensão de EUPD, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 21.º do RJFD.

É também necessário, esclarecimento relativamente ao que se considera “atitude passiva” e a quem se aplica em concreto.

2 – Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia, o assédio sexual e o assédio moral, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Considera-se que o “assédio sexual” e o “assédio moral” é uma forma de violência, a qual já prevista nesta norma. A redação que existe não afasta as federações de preverem expressamente essas atuações, podendo ser puníveis ao nível disciplinar por aplicação do RD e penal, sempre por aplicação da lei. Ou seja, ainda que o RD não funcione a lei penal e os regimes especiais aplicáveis não podem ser afastados. E o não cumprimento de legislação de combate à violência determina a suspensão de EUPD nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 21.º do RJFD.

Para efeitos do número anterior é considerado:

- a) Assédio sexual, a importunação de agente desportivo por via da adoção de comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal e/ou física;*
- b) Assédio moral, a importunação de agente desportivo por via da adoção de atos contínuos de violência física e/ou psicológica, intencionais e repetidos, com o intuito de infligir dor e angústia.”*

Não se pode inserir esta norma no RJFD. É uma tipificação penal, a qual não cabe neste regime. O artigo 52º do RJFD remete para os regulamentos disciplinares, cabendo às federações desportivas regulamentar a respetiva modalidade desportiva em razão da sua natureza e da sua prática. Esta é matéria de foro especial e não de organização desportiva.

O assédio sexual encontra-se previsto no art.º 170.º do Código Penal, sendo punido com pena de prisão até 1 ano, ou multa até 120 dias. Aplicando-se o princípio da *better regulation* europeia, deve-se evitar a replica, em série, da mesma norma, seja civil, administrativa ou penal.

Por outro lado, o órgão disciplinar das federações desportivas está obrigado a participar ao MP, nos termos do art.º 56º RJFD.

No limite propõem esta tipologia infratora no Capítulo III (crimes) da PPL 94/XV/1.ª.

Artº 2º do PJI – alteração ao artigo 53.º (Princípios gerais – do regime disciplinar) do RJFD, com a inserção das seguintes normas:

h) Existência, junto do Conselho de Disciplina, de um canal de denúncia, independentes e autónomo dos meios de comunicação gerais, adequado à receção, tratamento e arquivo das participações, por escrito e/ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, de factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva e que garantam:

I. a confidencialidade das participações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação de proteção de dado, sem prejuízo da participação ao Ministério Público;

II. a proibição e sanção de atos de retaliação contra o denunciante, nomeadamente práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias;

III. a fixação de prazos para análise das denúncias e a necessidade de apresentação, no final dessa análise, de um relatório fundamentado com identificação das medidas adotadas ou a justificação para a não adoção de quaisquer medidas; e

IV. a obrigatoriedade de as participações efetuadas, bem como os relatórios a que elas deem lugar, serem conservadas em papel ou noutra suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de cinco anos.»

O Estado não tem competência, nem por força do RJFD, para intervir na esfera da gestão e atuação das pessoas coletivas de direito privado, como é o caso das federações desportivas. É a estas pessoas coletivas, legalmente constituídas, e contribuintes do Estado, que cabe respeitar e cumprir as leis, emanadas por competência constitucional dos órgãos legislativos em razão da matéria ou por transposição de diplomas comunitários. Seja através do já instituído portal da queixa ou de um canal próprio de

denúncias a criar, nomeadamente em cumprimento do disposto na Lei n.º 93/2021, de 20.12, é às federações desportivas que cabe atuar em cumprimento da lei, respondendo diretamente por esse incumprimento.

Entende-se que o pressuposto nesta proposta será veicular um canal para os demais agentes desportivos (praticantes, técnicos, juízes/árbitros, espetadores, etc), os quais são externos à Federação (não são trabalhadores da mesma) correspondendo a uma situação de denúncia externa e não interna, pelo que temos dúvidas que a Lei mencionada (Lei n.º 93/2021, de 2012) se aplique efetivamente.

Alerta-se, todavia, para os custos adicionais à implementação e manutenção de canais próprios para cada uma das federações, algo que colocará maior pressão financeira às federações de menor dimensão.

Ficamos com dúvidas quanto à referência a “laborais” no número II) da alínea h), parecendo que a mesma é desnecessária, pois a “proteção” deve aplicar-se a qualquer denunciante.

Artº 3º do PJI – adaptação dos estatutos federativos e regulamentos disciplinares, onde é estabelecido:

«As federações desportivas devem adaptar os seus estatutos e regulamentos disciplinares ao disposto na presente lei no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.»

Deverá ser tida em consideração que este prazo, que pode implicar em muitos casos a necessidade de convocar AG extraordinárias, uma vez que as ordinárias acontecem, geralmente, no início de cada época desportiva.

Alerta-se para o facto de as alterações desta Proposta de Lei implicam alteração de estatutos das respetivas federações. Atendendo a que o próximo ano – 2024 – é o finalizar de um ciclo olímpico, em que de acordo com o artigo 24º do RJFD, terá lugar a renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, poderá ser o momento em que as alterações previstas neste diploma devam estar em vigor, se assim se avançar.